

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito de Palmeirândia/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2012.

2. Os recursos repassados no âmbito do programa totalizaram R\$ 221.804,94, liberados por meio de 27 ordens bancárias (peça 3), creditadas na conta específica do programa entre 3/4/2012 e 4/12/2012. O prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à não apresentação da prestação de contas. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. Cabe ressaltar que, embora o prazo de prestação de contas tenha adentrado na gestão do prefeito sucessor, afastou-se sua corresponsabilidade em razão de ter adotado medidas legais para resguardar o erário, conforme consta do item 6.1 do relatório do tomador de contas (peça 14). Segundo o sistema de gestão de prestação de contas do FNDE, o prefeito sucessor ofereceu representação contra o ex-gestor junto ao Ministério Público e comunicou tal fato ao concedente (peça 8), o que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, permite excluir sua responsabilidade.

5. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

7. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa do responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

8. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

9. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

10. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator